



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 074 /2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
233ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/12/2011  
PROCESSO Nº.: 1/927/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201002105-6  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: C. ROLIM MOTOS LTDA  
AUTUANTE: João Pereira da Silva  
MATRÍCULA: 037.992.1.2  
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

**EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ENTREGAR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO 2. O contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamentos, deixou de entregar à SEFAZ o arquivo magnético relativo às operações com produtos ou prestações de serviço, relativo ao exercício de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. 3. Recurso Oficial conhecido e provido. 4. Decisão **ABSOLUTÓRIA**, por unanimidade dos votos. Exigência de entrega de arquivo magnético no layout do Convênio 57/95, quando a empresa já havia transmitido, antes da lavratura do auto de infração, as DIEF's. 5. Decisão amparada nos Art. 285 e 289 caput do Decreto nº 24.569/97 c/c com a Instrução Normativa nº 14/2005.**

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente da legislação*, detectada pelo fato de o contribuinte não ter apresentado aos agentes do fisco os arquivos magnéticos, após o início da ação fiscal, no período de 01/01/2006 a 31/12/2007. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2009.29813, objetivando executar *auditoria fiscal* junto à



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

empresa contribuinte *C. Rolim Motos Ltda*, inscrita no CNAE como *comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas*, estabelecida em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 02/03/2010, com fulcro nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio 57/95.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/01/10, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no termo de início de fiscalização nº 2010.00134 à fl. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis descritos no próprio termo de início de fiscalização.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201002105-6, informações complementares às fls. 03/04; ordem de serviço nº. 2009.29813, termo de início de fiscalização nº. 2010.00134, termo de conclusão de fiscalização nº 2010.04309, declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF às fls.08/09, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 11/14, Selagem e Impressão de Documentos Fiscais à fl. 15, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais à fl. 16, termo de juntada concernente ao aviso de recebimento do auto de infração à fl. 17, cópia da Ar à fl. 18, Termo de Revelia e despacho à fl. 19, Termo de Juntada concernente a dilatação para defesa à fl. 20, pedido de prorrogação de prazo de impugnação à fl. 21, controle da ação fiscal às fls. 22, termo de juntada concernente a defesa às fls.023. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVOS MAGNÉTICO REFERENTE À OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR A ESTA AUDITORIA FISCAL OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REF. AS SUAS OPERAÇÕES, CONFORME DEMONSTRADO NAS INF. COMPL. ANEXAS.”

Às informações complementares, o autuante constatou que o contribuinte, usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar os arquivos magnéticos após a intimação através do seu Gerente Sr. Marco Aurélio Meller. Informou que após consultar o cadastro do ICMS do contribuinte e aplicativo ECF, constatou que o mesmo era usuário de ECF Modelo BEMATEC ECF-IF

J



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

MP 20 FI II VERSÃO 3.22 Nº de Série 4708011221025, Caixa 1. Afirmou que conforme regulamento do ICMS o contribuinte é obrigado a manter e a entregar ao Fisco os arquivos Magnéticos de suas operações e prestações, sempre quando for solicitado. Após transcrever a legislação pertinente lavrou o auto de infração asseverando que o contribuinte ao utilizar ECF e ser usuário do Sistema PED (Processamento Eletrônico de Dados para Emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais) era obrigado a manter essas informações disponíveis ao fisco.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS0,00</b>
Alíquota	0.00%
ICMS (principal)	R\$ 0.00
Multa (2%)	R\$ 387.134.05

A ciência do auto de infração foi realizada em 04/03/2010, por via postal, consoante se depreende termo de juntada e cópia do AR à fl. 17/18, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 06/04/10, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolizado pedido de dilação de prazo em 04/03/2010, sendo o respectivo prazo estendido para o dia 05/04/2010, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 24/31, documentos anexos às fls.32/43, e que após breve relato dos fatos asseverou preliminarmente que a impugnante não praticara nenhum ato infracional à legislação tributária estadual. Relatou que o referido mês de janeiro de 2008 foi um período intensamente chuvoso, acima da média prevista. Disto informou que seus equipamentos eletrônicos sofreram intensas descargas elétricas devido as chuvas frequentes danificando-os, como comprovado pelo laudo técnico pericial às fls. 38/40. Informou que tais equipamentos mantiam conectado o Componente Emissor de Cupons Fiscal – ECF no qual armazenava os arquivos e todos os dados contábeis eletrônicos da empresa. Asseverou que deste evento a impugnante perdera todos os dados contábeis magnéticos, em especial as informações referente ao exercício de 2006 e 2007

A



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

impossibilitando de entregá-los à fiscalização quando foi solicitado. Asseverou que o fato de não ter entregado tais informações não configura infração por se tratar de uma exceção expressamente prevista em lei. O evento que impediu a apresentação dos documentos foi devido a um evento externo no qual o próprio contribuinte não lhe deu causa e que nada poderia fazer para impedi-lo. Disto entendeu ser uma excludente de responsabilidade enquadrando-se no caso fortuito e força maior. Ademais que no dia 29/01/2008 o contribuinte protocolizou na CATRI uma denúncia espontânea sob o nº 07385761-0 informando que em virtude das intempéries do período perdeu todos os dados contábeis arquivados eletronicamente, e em razão disto requereu que fosse excluída de uma eventual responsabilidade inclusive por emitir Nota Fiscal manual em substituição ao cupom fiscal. Asseverou que além da exclusão da culpabilidade entendeu que não poderia ter sido atuada pelo fato de ter agido antecipadamente à qualquer ação fiscal protocolizando sua denúncia espontânea na Fazenda Estadual cientificando a realidade dos fatos. Aduziu que, se o auditor à época tivesse tido o *animus* de verificar a prática da infração solicitando os livros fiscais desta impugnante haveria constatado que continha as mesmas informações das eletronicamente armazenadas. *Ex positis* requereu que seja declarada a total **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração nº 2010.02105-6 afastando a cobrança indevida dos valores exigidos.

A julgadora singular, após minucioso relato dos fatos, alegou que a acusação fiscal diz respeito a não apresentação dos arquivos magnéticos. O nobre julgador por ocasião deste julgamento realizou consulta no Sistema de Entregas de DIF's e constatou que a contribuinte havia entregado as informações referente ao exercício de 2006 e 2007, todos antes da lavratura do presente auto de infração. Considerou que, segundo as informações levantadas em sua pesquisa, não há fundamento legal para sustentar a lavratura do auto de infração. Entendeu que o agente fiscal não especificou de forma clara que o mesmo exigia os Arquivos Magnéticos com detalhes de itens de mercadoria, ademais informou que a atuada cumpriu com sua obrigação acessória de entregar as DIF's mensais dos exercícios de 2006 e 2007 fato este configurado antes da lavratura do auto de infração. Diante do exposto, julgou **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando ainda ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual e ser o valor originário exigido n Auto de Infração superior a 5.000 UFIRCES, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, observando o disposto no art. 65 do Decreto nº 25.468/99.

A querelante fora notificada pelos correios do julgamento **IMPROCEDENTE** da ação fiscal em 10/05/2011, consoante AR e termo de juntada às fls. 52/53, bem como do prazo de 20 (*vinte*) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

✱



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 376/11, verificou que a acusação em tela não merece maiores questionamentos tendo em vista que o julgamento de 1ª instância abordou pontos necessários e suficientes para esclarecimento da improcedência a autuação, uma vez que ficou comprovado que no período fiscalizado a empresa já havia transmitido mensalmente as DIES antes da lavratura do Auto de infração, estando o contribuinte amparado pelos art. 285 e 289 do Decreto 24.569/97 e pela Instrução Normativa 14/2005. Ademais o Termo de Início de Fiscalização não especificou de forma clara ao contribuinte que queria a apresentação dos arquivos magnéticos DIES com os detalhes e itens de mercadoria constantes nos documentos fiscais. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão de **IMPROCEDENCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 55/56 dos autos.

A empresa veio aos autos em 19/09/2011, onde protocolizou intimação para fins de sustentação oral, conforme demonstra pedido à fl. 58.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **C. ROLIM MOTOS LTDA**, objetivando, em síntese a improcedência da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201002105-6** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

## DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual não se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício, razão pela qual passamos a adentrar, preferencialmente, na seara preliminar da lide em comento.

J



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DO MÉRITO**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública. Pertinente, portanto falar sobre a Denúncia Espontânea, no intuito de corroborar com a verdade e justiça fiscal.

A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva, como consta expressamente do citado artigo 138 do CTN:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Cabe salientar que o contribuinte no dia 29 de janeiro de 2008 protocolizou uma Denúncia Espontânea sob o nº 07385761-0 informando ao fisco da impossibilidade do cumprimento das obrigações acessórias em virtude de razões fortuitas. Em se tratando de infração à obrigação acessória, a confissão espontânea também afasta a multa punitiva. Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, por que isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN.

Vejamos, nesta esteira, a lição proferida por Sacha Calmon Navarro Coelho ao analisar o art. 138 do CTN. Diz o professor mineiro, verbis:

*É sabido que o descumprimento de obrigação principal impõe além do pagamento do tributo não pago, e do pagamento dos juros e da correção monetária a inflação de uma multa, comumente chamada de moratória ou de*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*revalidação e que o descumprimento de obrigação acessória acarreta tão-somente a imposição de uma multa disciplinar, usualmente conhecida pelo apelido de "isolada". Assim, pouco importa ser a multa isolada ou de mora. A denúncia espontânea opera contra as duas. (in Sacha Calmon Navarro Coelho, Teoria e Prática das Multas Tributárias, p. 106/107, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995)<sup>1</sup>*

Entretanto, em zelo à higidez processual e em consideração a uma possível divergência de entendimento desta câmara, prudente seria que se realize perícia nas informações declaradas nas DIEF's em confronto com o Convênio Sintegra, no sentido de que se apure se tais informações, outrora já apresentadas, se enquadram nas requisitadas em Termo de Início de Fiscalização.

Dos fatos trazido nos autos devemos fazer os seguintes questionamentos: O contribuinte deve ser penalizado pela falta de clareza da requisição das informações do Sistema Sintegra assim como pelo descuido do levantamento das informações econômico fiscais pelas DIEF's? O suposto ilícito acarretou algum prejuízo ao erário ou mesmo à apuração do imposto devido?

Sabe-se que o objetivo da DIEF é unificar, em um mesmo arquivo, todas as informações econômico fiscais prestadas pelo contribuinte, possibilitando um melhor tratamento dos dados, bem como uniformizar os registros fiscais, propiciando redução de custos na geração das informações e na escrituração e armazenamento de livros fiscais. Ademais a DIEF objetiva padronizar o registro das informações geradas mensalmente pelos contribuintes do ICMS. Para isto, a escrituração fiscal passa a ser gravada em arquivo digital, com aplicação de todas as regras fiscais de lançamento. Portanto, os livros fiscais e demais relatórios são gerados simultaneamente à digitação das informações, dessa forma devendo abranger qualquer forma de requisição das informações econômico fiscais.

1. Sacha Calmon Navarro Coelho. Disponível em: <<http://sachacalmon.com.br/autor-artigo/sacha-calmon-navarro-coelho/>>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**Do Voto**

Recebo o recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** declarada em 1ª Instância de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela Procuradoria do Estado, conclusão mais consentânea com a justiça fiscal devido à inconsistência encontrada nos autos. Dessarte que as DIEF's no período fiscalizado fora devidamente apresentadas conforme apurado em julgamento de 1ª instância. A exigência de reapresentá-las constitui abuso assim como prejuízo para o contribuinte.

\*





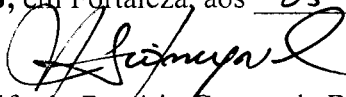
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

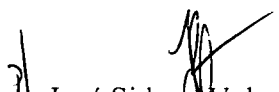
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

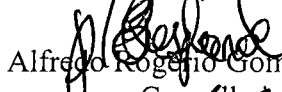
**DECISÃO**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTORIA recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributaria adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente a Câmara, o representante legal da recorrente, Dr. Jose Alexandre Goiana.

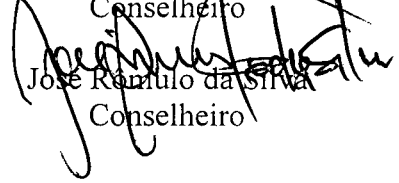
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 03 de 2012.

  
✓ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE (em exercício)

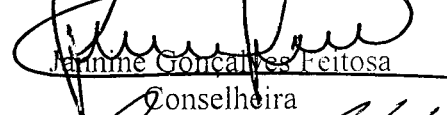
  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

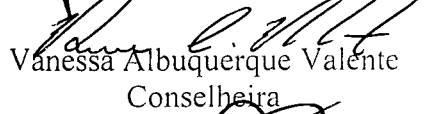
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

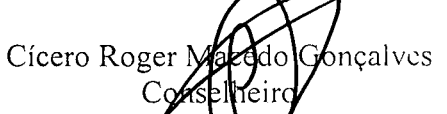
  
Valtir Barbalho Lima  
Conselheiro

  
José Ramúlo da Silva  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Marlene Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO